



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Aurélio Magno Lopes de Oliveira		
EMENTA: Responde à consulta sobre nomeação de professor concursado sem licenciatura.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 04255374-1	PARECER Nº 0559/2004	APROVADO EM: 22.07.2004

I – RELATÓRIO

Aurélio Magno Lopes de Oliveira, solteiro, engenheiro agrônomo, professor de Matemática, em caráter temporário, na Escola de 1º Grau Irmã Simas e na Escola de 1º Grau Edith Braga, requer a este Conselho que sejam esclarecidos seus direitos, diante da aprovação, em 1º lugar, no concurso público, aberto pela Prefeitura Municipal de Redenção para o cargo de professor de Matemática.

A Secretaria de Educação daquele Município, após o concurso, solicitou a este Conselho informações sobre se o diploma de engenheiro agrônomo dá direito a ensinar Matemática nos ensinos fundamental e médio.

Este Conselho esclareceu que o magistério é legalmente privativo de licenciado e que na falta deste contrata-se profissional temporariamente, mesmo não sendo licenciado. Esclareceu, finalmente, que, em caso de concurso público, qualquer candidato com licenciatura poderá impugnar a nomeação de não licenciado.

Apesar disso, aquela Prefeitura, ao abrir o concurso público, explicitou no edital apenas a escolaridade de nível superior.

Respondendo à consulta do interessado, podemos esclarecer o seguinte:

1. A rigor, o edital do concurso deveria ter colocado no espaço para escolaridade o de licenciado em Matemática para Matemática, licenciado em Português para Português e assim por diante. Não o fez e deu margem a dúvidas, declarando apenas a exigência de nível superior;

Ao fazer a inscrição, aquela Prefeitura, não obstante o edital exigir ser legalmente habilitado para o cargo que acima o exigiu (item 3 - Das condições para Inscrição, fls 03, subitem 3.5), aceitou o candidato, que, por sinal, foi aprovado em 1º lugar, conforme relação dos classificados.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0559/2004

Finalmente, o candidato solicitou que seja esclarecido:

1) se o concurso levou em conta o que o Conselho esclareceu sobre quem pode ensinar o quê, na própria Prefeitura, antes mesmo do concurso, já existiam professores lecionando, os quais nem sequer possuíam curso superior;

2) se, não tendo a Prefeitura obedecido às exigências para ser contratado como professor de Matemática do ensino fundamental, poderia ela recusar o aproveitamento do candidato, aprovado em 1º lugar, e substituí-lo por outro na mesma condição do requerente.

II – ANÁLISE DO PEDIDO

Quanto ao item primeiro do pedido, este Conselho esclareceu sobre quem pode ensinar o quê. O Edital do Concurso foi confuso ao exigir apenas nível superior para o magistério de ensino fundamental e médio (item I, do edital), e no item 3, exigir, para a inscrição, licenciatura (*habilitação legal*), e aceitar a inscrição se o candidato tinha nível superior, mas não tinha licenciatura.

A presunção que se tem é a de que, sabendo como seria difícil aparecer candidato com licenciatura, dar-se-ia a candidatos com nível superior a oportunidade de concluir a licenciatura por habilitação específica. Admite-se essa posição, já adotada pelo Estado, diante da enorme carência de candidatos habilitados em algumas áreas.

Este Conselho respeita a hipótese da Prefeitura.

Analisando-se a segunda pergunta, as respostas são:

- 1) a Prefeitura, insistindo em abrir o concurso público e inscrevendo candidatos sem o pré-requisito da licenciatura, poderá desistir de nomear qualquer candidato não licenciado, mesmo aprovado, porque se corrige o erro anterior de aceitar candidato sem licenciatura.
- 2) se, apesar disso, preferir nomear professores necessários ao seu sistema de ensino, poderá e deverá suprir a carência, manifesta nas inscrições do concurso, aproveitando mediante rigorosa ordem de classificação os professores com nível superior, aprovados. Essa nomeação deverá ser feita em caráter temporário, dando-se aos candidatos nomeados “pro tempore”, prazo para regularizar sua situação profissional, ou seja, três anos, prazo este equivalente ao do estágio probatório.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0559/2004

- 3) desejando recusar a nomeação de professor candidato sem obediência à exigência da licenciatura e sem respeito à classificação, ficará sujeito à presunção de má fé e poderá responder por isso, perante a lei. Não me parece que o Sr. Prefeito raciocine assim. Tenho certeza de que um executivo municipal, ao abrir um concurso público como fez o Prefeito de Redenção, estará ele interessado em suprir o seu sistema de ensino da melhor maneira possível. E mais do que isso, irá fazer o possível para contar com um profissional que poderá vincular-se definitivamente ao município, numa área em que o próprio Estado tem a maior dificuldade de conseguir os candidatos de que precisa.

Cabe um amplo e sincero entendimento em proveito da educação do Município de Redenção, cuja história marcou as lutas pela libertação dos escravos, no passado e, com certeza marcará a luta atual pela libertação do povo através da educação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2004.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0559/2004
SPU Nº 04255374-1
APROVADO EM: 22.07.2004

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEC em exercício